# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3307/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8541/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2119307 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ANTONIO CARLOS VIDEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : SUPRIMENTO DE FUNDOS |
| **RELATORA** | : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP, de caráter extraordinário, destinada a custear despesas emergenciais para atender as necessidades do Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE/SEJUSP, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R$ 109.290,00 (cento e nove mil duzentos e noventa reais).

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização declarou a regularidade com ressalva da prestação de contas devido à ausência de documentação obrigatória, resultando em intimação ao jurisdicionado (ANA - DFLCP - 2737/2023 – peça 14).

Procedidos os trâmites processuais, após exame da documentação trazida aos autos pelo responsável, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias considerou sanada a impropriedade e manifestou-se pela regularidade da prestação de contas (ANA - DFLCP – 7577/2024 – peça 24).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 4392/2024 – peça 25, acompanhou o corpo técnico e deliberou pela legalidade e regularidade das contas prestadas.

É o relatório. Passo à decisão.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter extraordinário. A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto aos seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso I;
- Art. 17, inciso III.

De acordo com a equipe técnica (peça 24) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no referido Decreto.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

**1**. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP, **objeto da Nota de Empenho 2021NE000921** (peça 3), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**2.** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.